



Súmula n. 190

SÚMULA N. 190

Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça.

Precedente:

IUJ no RMS 1.352-SP (1ª S, 26.02.1997 – DJ 19.05.1997)

Primeira Seção, em 11.06.1997

DJ 23.06.1997, p. 29.331

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA EM
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1.352-SP (91.21252-0)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Fazenda Pública Municipal de Carapicuíba

Advogada: Nilza Maria de Menezes

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Carapicuíba-Barueri-SP

Tribunal de Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA

Processo Civil. Uniformização de jurisprudência. Artigo 39 da Lei n. 6.830, de 1980. Execução fiscal. Despesas com transporte de Oficial de Justiça. Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, necessárias para a prática de atos *fora do cartório*, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio das despesas de transporte dos Oficiais de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, uniformizar a jurisprudência no sentido de que na Execução Fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o custeio das despesas de condução resultantes das diligências feitas pelos Oficiais de Justiça. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus Filho, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Milton Luiz Pereira e Adhemar Maciel votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Hélio Mosimann, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 19.05.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - O presente mandado de segurança ataca o Provimento n. 2, de 18 de fevereiro de 1991, da MM. Juíza Corregedora em Exercício na 2ª Vara Distrital de Carapicuíba, Comarca de Barueri, no Estado de São Paulo, que, abolindo o regime de ressarcimento das diligências dos Oficiais de Justiça até então vigente, obrigou a Fazenda Pública a antecipar o respectivo montante nas execuções fiscais (fl. 02-06).

O acórdão da Egrégia Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça denegou a ordem (fl. 52-54), seguindo-se recurso ordinário (fl. 57-60), distribuído ao eminente Ministro José de Jesus, então integrante da Egrégia 2ª Turma (fl. 138), a qual deliberou suscitar incidente de uniformização de jurisprudência (fl. 142).

Lê-se no voto condutor:

Solicito nos termos do art. 476 do CPC o pronunciamento prévio desta Egrégia 2ª Turma acerca da *quaestio juris* sobre a interpretação dos arts. 27 do CPC e 39 da Lei n. 6.830/1980, que cuidam das despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública. Isto porque a jurisprudência conflitante existente na 1ª e 2ª Turmas aconselham a uniformização da jurisprudência a respeito do tema indiscutivelmente relevante e que já foi objeto de Súmulas do extinto e sempre lembrado Tribunal Federal de Recursos. Refiro-me às Súmulas n. 90 e n. 154. E a exemplo trago a cotejo decisões da Colenda 1ª Turma no sentido de que as despesas não devem ser adiantadas.

Processual. Honorários de perito. Depósito prévio. O estabelecido no Código de Processo Civil, art. 27, é que as despesas dos atos processuais efetivados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas a final pelo vencido, portanto, não está, a Fazenda Pública, sujeita a adiantamento - REsp n. 21.674-0, SP - Relator Min. Garcia Vieira - DJ 07.12.1992.

Nesse julgado são citados inúmeros precedentes.

Processual Civil. Fazenda Pública. Despesas para realização de diligência em execução fiscal. Desnecessidade de depósito prévio. A Fazenda Pública, aí incluídas as autarquias, está dispensada de depósito prévio para adiantamento de despesas necessárias à realização de diligência. As despesas de transporte de oficial de justiça estão igualmente abrangidas pelo artigo 27 da Lei de Execução Fiscal. Recurso provido, por unanimidade.

REsp n. 22.613-6, SP, Relator Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 26.10.1992.

Já nesta Egrégia 2ª Turma voto vencido por ser contrário ao adiantamento das despesas nos REsp's n. 23.337 e n. 22.634, sendo relator para o acórdão o Ministro Hélio Mosimann e como exemplo o julgado a seguir:

Processo Civil. Execução fiscal. INSS. Despesas de condução com o oficial de justiça. Antecipação. Não há obrigatoriedade legal de o Oficial de Justiça adiantar o pagamento das despesas para prática de atos de interesse do exequente.

Esposando o mesmo entendimento o Ministro Pádua Ribeiro no REsp n. 22.858-3, SP, refletido nesta ementa.

Processual Civil. Despesas de condução do oficial de justiça. Pagamento pela Fazenda Pública. I - Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, não obrigam o meirinho a financiar despesas para permitir a prática de atos processuais do interesse de entidades públicas, retirando da sua remuneração, que é paga pelo Estado, quantias com aquela finalidade. O caso não é de simples iniquidade, mas de falta de obrigação legal. II - Dissídio com a Súmula n. 154 do extinto TFR configurado. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

A meu ver está comprovada a divergência na jurisprudência das Turmas na forma estabelecida pelo art. 476 do CPC, razão pela qual o meu voto é para que seja suscitado o incidente de uniformização de jurisprudência a teor dos artigos 14, inciso III e 118 do RI-STJ a ser resolvido pela Colenda 1ª Seção (fl. 144-145).

O acórdão foi assim ementado: “Incidente de uniformização de jurisprudência - que se suscita nos termos do art. 476 do CPC e dos arts. 14, inciso III e 118 do RI-STJ a ser resolvido pela Colenda 1ª Seção. Fazenda Pública - pagamento das despesas dos atos processuais efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública a teor dos arts. 27 do CPC e 39 da Lei n. 6.830/1980” (fl. 146).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - A Seção já decidiu a matéria em embargos de divergência, conforme se vê do julgamento daqueles opostos no REsp n. 22.649-6-SP, Relator o eminente Ministro Garcia Vieira, assim ementado:

Processual Civil. Despesas de condução de Oficial de Justiça. Fazenda Pública. Segundo entendimento da Egrégia 1ª Seção a Fazenda Pública e suas autarquias estão sujeitas ao adiantamento das despesas de condução de Oficial de Justiça. Embargos rejeitados.

No voto condutor, está dito que essa orientação remonta ao julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 23.337-SP, ocorrido em 18 de maio de 1993.

Nos Embargos de Divergência n. 22.649-6-SP, o eminente Ministro Milton Pereira se reportou a voto que proferiu no Recurso Especial n. 22.618, assim ementado:

Processual Civil. Execução fiscal. Adiantamento de despesas para o Oficial de Justiça ou para o perito. Art. 27, CPC. Lei n. 6.830/1980, art. 39. 1. Se a interpretação por critérios tradicionais conduzir à injustiça, incoerências ou contradição, recomenda-se buscar o sentido equitativo, lógico e acorde com o sentimento geral. 2. Custas e emolumentos, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para o custeio de atos decorrentes do caminhar processual. 3. O Oficial de Justiça ou o Perito não estão obrigados a arcar, em favor da Fazenda Pública, com as despesas necessárias para a execução de atos judiciais. 4. Recurso conhecido e improvido.

Manifesto minha inteira adesão aos fundamentos e conclusões desse magnífico voto, que está conforme ao disposto no artigo 39 da Lei n. 6.830, de 1980, *in verbis*:

A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos Oficiais de Justiça, necessárias para a prática

de atos *fora do cartório*, não se qualificam como custas ou emolumentos, e devem ser antecipadas pela Fazenda Pública.

Voto, por isso, no sentido de que se uniformize a jurisprudência no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio das despesas de condução dos Oficiais de Justiça.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, pedindo a máxima vênica, não acho prudente sumular esse tema, haja vista que existem situações concretas que se diferenciam. Por exemplo na Justiça Federal, em regra, os Oficiais de Justiça têm passe livre nos transportes. Muitas vezes eles querem se utilizar de veículos de aluguel e isso poderá ser um obstáculo muito forte para o prosseguimento, especialmente, das execuções fiscais da Fazenda Pública.

As nossas decisões têm sido assentados em situações concretas. A generalização, como proposta pela súmula, pode acarretar um empecilho e ensejar - é apenas uma presunção - uma possível dificuldade e até um exagero por parte dos Oficiais de Justiça ao pretenderem se locomover pelo modo mais caro para a efetivação da condução. A matéria deve ficar à luz - mesmo da uniformidade do nosso entendimento - mas na análise de cada caso concreto.

Rejeito o incidente de uniformização.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: - Sr. Presidente, essa matéria foi amplamente debatida, principalmente em razão de casos do Estado de São Paulo. Havia uma Súmula no antigo Tribunal Federal de Recursos que dizia exatamente o contrário. Mas ela mostrou-se totalmente iníqua, porque, sem que houvesse lei, a Súmula obrigava ao Oficial de Justiça que subsidiasse, emprestasse aos cofres públicos dinheiro dos seus vencimentos, para receber de volta o valor das despesas apenas ao final, se a Entidade Pública fosse vencida.

Essa matéria chegou até o Supremo Tribunal Federal, que, em acórdão do Ministro Moreira Alves, alertou, também, que isso era um absurdo, porquanto não havia lei nenhuma instituindo tal obrigação. Assim a matéria foi pacificada na nossa jurisprudência. Hoje, creio que não há razão para se deixar de uniformizar o entendimento, no sentido proposto pelo Ministro-Relator, pois,

de fato, a matéria tornou-se mesmo pacífica. A uniformização hoje poder-se-ia dar até por convergência. Mas como o incidente foi suscitado, creio que devemos fazê-la desde logo.

VOTO

O Sr. Ministro José de Jesus Filho: Sr. Presidente, queria lembrar ao Sr. Ministro José Delgado que, antes da Advocacia Geral da União, poderia haver uma certa dificuldade em adiantar, mas no momento em que esta foi implantada em todo o Brasil, passaram a ter verba própria. Eles poderão adiantar de acordo com a disciplina que o Diretor do Fórum fizer para a área federal. Penso que neste ponto não há dificuldades. O Estado de São Paulo e suas prefeituras já adiantam, há muito tempo, essa despesa de condução.

A Súmula vai depender de regulamentação a cada caso. Nós que fomos Diretor do Fórum Federal, vimos a dificuldade e, durante algum tempo, disciplinamos isso. Até a Previdência Social e a Receita Federal cediam veículos para que os oficiais agilizassem essas diligências. Penso, Sr. Ministro José Delgado, que não há essa preocupação, porque a grande maioria das Fazendas Estaduais e Municipais já fazem esse adiantamento e, na área federal, não vejo dificuldade com a Advocacia Geral da União, instalada em todo o território nacional.

Vou uniformizar a jurisprudência e, acompanhar o voto do Sr. Ministro-Relator, nesse particular.